PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8082065-29.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: HENRIQUE FELIX OLIVEIRA Advogado (s): REBECCA LIMA SANTOS, LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA, Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). PLEITO ABSOLUTÓRIO — MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA — CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL IDONEAMENTE VALORADA NA PRIMEIRA FASE — OUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO — INVIABILIDADE — REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E MANUTENÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE — NÃO CONHECIMENTO — AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Henrique Félix Oliveira, tendo em vista a sua irresignação com o conteúdo da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Tóxicos da Capital, que julgou parcialmente procedente a denúncia, o absolveu das sanções do art. 35, da Lei nº 11.343/2006 e art. 14, da Lei nº 10.826/2003 e o condenou pela prática do delito descrito no art. 33, caput, da Lei de Drogas, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, que, após detração penal, deverá ser cumprida em regime inicial aberto e fora substituída por duas penas restritivas de direitos, cabendo à VEPMA a sua aplicação. 2. Pleito Absolutório. Inviável o acolhimento do pleito de absolvição por insuficiência probatória, quando demonstradas a autoria e materialidade delitivas através de elementos seguros e coesos, notadamente os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, consubstanciados pelo auto de exibição e apreensão e laudos de constatação e definitivo. Assim, resta incontroverso que o Denunciado tentou empreender fuga ao avistar a guarnição policial, mas foi alcançado e preso em flagrante no momento que estava sob a posse de 302,39q (trezentos e dois gramas e trinta e nove centigramas) de maconha, distribuídas em uma porção maior e sessenta porções menores, além de 13,09g (treze gramas e nove centigramas) de cocaína, distribuídas em trinta e sete porções acondicionadas em pequenos tubos de plástico incolor. 3. A narrativa defensiva não possui o condão de afastar a eficácia probatória dos depoimentos dos policiais, colhidos sob o crivo do contraditório. Primeiro porque, na fase investigatória, o Réu disse que estava desempregado, e apenas em juízo as testemunhas por ele arroladas alegaram que o mesmo estava voltando do trabalho, em um mercado no bairro, quando parou em um bar e foi abordado pelos agentes públicos. Segundo porque, as testemunhas de Defesa não entraram no estabelecimento, de modo que não poderiam precisar o que ocorreu naquele local, tampouco se, de fato, o Apelante não estava na posse dos entorpecentes apreendidos e apresentados na Delegacia de Polícia. Terceiro porque, muito embora tenha sido afirmado que no momento da prisão havia outras pessoas no bar, nenhuma delas, nem mesmo o proprietário de prenome Joel foi arrolado como testemunha, assim como também inexiste prova documental comprovando que o Acusado estava empregado à época do delito, de modo que se descurou de comprovar o quanto alegado, na forma do art. 156, do CPP. Impende salientar, outrossim, que consta dos autos o laudo de exame de lesões corporais, realizado no mesmo dia da prisão em flagrante, que constatou a ausência de lesões recentes, de modo que resta afastada a alegação de que o Recorrente foi vítima de violência policial e que no dia do fato não foi

conduzido à realização do exame de corpo e delito. 4. Dosimetria da Pena -1º fase: Mantida a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, em razão da quantidade e diversidade da droga. No tocante a fração de aumento, nota-se que o Juízo a quo beneficiou o Apelante, notadamente porque se fosse aplicado o critério adotado pela jurisprudência majoritária, de 1/8 (um oitavo), como pretende a Defesa, a pena-base seria fixada em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, ou seja, superior ao fixado na decisão recorrida. 2ª etapa: Ausência de agravantes. Reconhecida a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do CP), resultando a pena intermediária em 5 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa. 3º fase: Ausentes causas de aumento e diminuição de pena. O Acusado não faz jus ao benefício do tráfico privilegiado, pois resta evidenciada a sua dedicação à atividade criminosa. Destaque-se que o mesmo fora preso em flagrante quando estava em liberdade provisória nos autos de nº 8065261-83.2022.8.05.0001, em local conhecida pela intensa mercancia de drogas, constando nos fólios dados de sua participação em organização criminosa denominada "Katiara". Pena definitiva mantida em 5 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa. 5. Os pleitos de fixação de regime inicial mais brando, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e manutenção do direito de recorrer em liberdade, não comportam conhecimento, diante da ausência de interesse recursal, porquanto já deferidos na sentença combatida, após a realização da detração penal. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E. NA EXTENSÃO. DESPROVIDO. ACORDÃO Vistos. relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8082065-29.2022.8.05.0001, da Comarca de Salvador/BA, sendo Apelante Henrique Félix Oliveira e, Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8082065-29.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: HENRIQUE FELIX OLIVEIRA Advogado (s): REBECCA LIMA SANTOS, LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA, Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/03 RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Henrique Félix Oliveira, tendo em vista a sua irresignação com o conteúdo da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Tóxicos da Capital, que julgou parcialmente procedente a denúncia, o absolveu das sanções do art. 35, da Lei nº 11.343/2006 e art. 14, da Lei nº 10.826/2003 e o condenou pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei de Drogas, à reprimenda de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, que, após detração penal, deverá ser cumprida em regime inicial aberto e fora substituída por duas penas restritivas de direitos, cabendo à VEPMA a sua aplicação. Nas razões recursais, a Defesa requer a absolvição do Réu, por ausência de provas da autoria delitiva, na forma do art. 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal ou, ainda, a adoção da fração de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância judicial valorada negativamente. Pretende também o reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas), a aplicação do regime inicial de cumprimento mais brando, a substituição

da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e que seja mantido o direito de recorrer em liberdade (ID 61518851). O Ministério Público, ora apelado, nas contrarrazões, pugna pelo desprovimento do recurso, mantendo-se in totum a sentença hostilizada (ID 64679565). Instada, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento parcial e, na extensão, pelo não provimento do recurso (ID 64956290). Estando em condições de proferir julgamento, lancei este relatório, submetendo-o à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o Relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8082065-29.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: HENRIQUE FELIX OLIVEIRA Advogado (s): REBECCA LIMA SANTOS, LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA, Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/03 VOTO I JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Conheço do Recurso, visto que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade. II — MÉRITO O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de Henrique Félix Oliveira, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006 e art. 14, da Lei nº 10.826/2003, na forma do concurso material de crimes (art. 69, do CP), narrando os seguintes fatos: "[...] 2. Noticiam os autos que, no dia 22.05.22, por volta das 13h20min, na localidade conhecida como "Penacho Verde", Valéria, nesta, localidade de intenso tráfico de drogas, policiais militares, durante ronda regular e, em operação militar, para averiguar informação de um cadáver (homicídio) nas proximidades (rua do Lavrador), além de novamente instados acerca de um grupo, de 08 (oito) a 10 (dez) indivíduos que estariam "invadindo a localidade", deslocaram para o local, avistaram referido grupo, sendo que dois deles, inclusive o Denunciado HENRIQUE, em atitude suspeita, correram em fuga, adentrando um imóvel aparentemente abandonado, tendo o outro logrado êxito pela janela dos fundos, sendo alcançado (a/s), abordado (a/ s) e revistado (a/s), encontrando o Denunciado HENRIQUE, escondido no banheiro do imóvel, tendo, numa sacola, maconha prensada, pinos pequenos e médios com cocaína, rolo de plástico filme, munição calibre .12 e um carregador de celular, cujas reportadas diligências policiais levaram à comprovação de ilicitude (s) criminal (ais) praticada (s) pelo (a/s) Denunciado (a/s), notadamente na (s) forma (s) "trazer consigo — drogas" e "associação para o tráfico" [do (s) art (s). 33 e 35, da Lei 11.343/06], em razão dos atos concernentes à comercialização de drogas proscritas (Portaria 344/98, do Ministério da Saúde/ANVISA), e ainda, sem autorização legal ou regulamentar, "portar — arma de fogo/numeração suprimida/munição de uso permitido" [do (s) art (s). 14, da Lei 10.826/03]. 3. Estava (m) em poder de HENRIQUE, na sacola, 01 (uma) porção prensada de maconha, 60 (sessenta) porções de maconha, 35 (trinta e cinco) microtubos pequenos com cocaína, 02 (dois) microtubos médios com cocaína, 01 (um) rolo de plásticos filme, 01 (uma) munição intacta, calibre 12, e 01 (um) carregador de celular, conforme Auto de Exibição e Apreensão e demais documentos [...]. Foram desdobradas investigações (especificados os locais, as facções em disputa, "em guerra", cujo Denunciado integra a facção "KATIARA", exercendo a função de "olheiro", mas também já vendeu entorpecentes, que disputa a localidade atualmente invadida pela facção "BDM", especificando as razões do conflito, citando apelidos de integrantes que, conjugadas com as demais provas, revelaram ainda o imbricamento do mesmo, naquela localidade do bairro de Valéria, nesta (local de intenso tráfico de drogas, antes dominada exclusivamente pela

"KATIARA"), onde praticavam atos ilícitos, sendo que o Denunciado HENRIQUE exerce atualmente a função de "olheiro", tendo o apelido de "TOCHA", percebendo semanalmente R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), repassados, sob auxílio concorrencial, pois, da pessoa dita "02 do local", apelidada de "COROA" ou "LUÍS", vinculados ambos à facção criminosa "KATIARA"), explicitando, pois, as funções anteriores de vender e atualmente de monitor da área, "olheiro", para verificar a localidade e então repassar dados para os integrantes, notadamente a partir do conflito entre as facções, com especificação de local e respectivos auferimentos, também na forma de associação para o tráfico de entorpecentes. [...]." (ID 60315176). Conforme relatado alhures, após regular instrução processual, o Juízo a quo julgou parcialmente procedente a denúncia, absolveu o Réu das sanções do art. 35, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006 e art. 14, da Lei  $n^{\circ}$  10.826/2003 e o condenou pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à reprimenda de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, que, após detração penal, deverá ser cumprida em regime inicial aberto, e fora substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, cabendo à VEPMA a sua aplicação. Da análise acurada do feito, extrai-se que a materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão (ID 60315178 - fl. 17), bem como pelos laudos de constatação e definitivo (ID 60315178 - fl. 33 e ID 60316043, respectivamente), que atestaram a apreensão de 302,39g (trezentos e dois gramas e trinta e nove centigramas) de maconha ( $\Delta$ -9-tetrahidrocanabinol -THC), distribuída em uma porção maior e sessenta porções menores, além de 13,09g (treze gramas e nove centigramas) de cocaína (benzoilmetilecgonina), distribuída em trinta e sete porções acondicionadas em pequenos tubos de plástico incolor, sendo estas substâncias de uso proscrito no Brasil, constante nas Listas F-1 e F-2 da Portaria 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor. Quanto a autoria delitiva, apesar da negativa do Réu, nota-se a existência de elementos robustos aptos a autorizar a formação de um juízo de convicção em torno da sua responsabilidade criminal, de modo que não há falar em absolvição por insuficiência probatória. Com efeito, os depoimentos dos Policiais Militares responsáveis pela prisão em flagrante do Recorrente foram convergentes com o quanto asseverado na fase investigatória, descrevendo que estavam em ronda nas proximidades da Rua do Lavrador, no bairro de Valéria, averiguando um homicídio, e, após informações passadas pelo CICOM, deslocaram-se para a localidade do Penacho Verde, onde foram recebidos por disparos de arma de fogo e indivíduos empreenderam fuga, tendo sido alcançado apenas o Acusado, na posse de drogas. Posteriormente, já na Delegacia, os milicianos souberam que o flagranteado possuía o vulgo de "TOSTA" e era envolvido com o tráfico de drogas naquela região. Assim, o PM Paulo Vítor Marinho dos Santos, ao ser ouvido em juízo, esclareceu que: [...] se recorda do fato relatado na denúncia; que reconhece o acusado presente em tela como sendo a pessoa presa no dia do fato; que foram chamados para uma ocorrência de homens armados que tinham matado um rapaz na localidade conhecida como Lavrador; que chegando ao local, souberam que foram indivíduos do Penacho Verde (local de intenso tráfico de drogas em Valéria) os quais tinham efetuado o homicídio; que os policiais deslocaram para o local e foram recebidos com disparos de arma de fogo; que o acusado foi alcançado; que a droga aparentava ser maconha, mas não pode informar a quantidade e como ela estava acondicionada; que não se recorda dos detalhes pois esta é uma diligência rotineira em Valéria; que as drogas estavam no local em que o

réu entrou para se esconder; que não sabe precisar o que foi encontrado com o réu, mas foi encontrada droga; que o depoente não foi o responsável pela busca pessoal do réu; que o acusado informou que as drogas eram destinadas para a comercialização; que não se recorda se o réu informou pertencer a alguma facção criminosa, mas o Penacho Verde é dominado pela Katiara; que o Penacho Verde é uma das áreas mais críticas de Valéria; que não conhecia o réu antes; que na delegacia soube que o vulgo do réu era Tosta e que ele atuava no tráfico de drogas de Valéria; que após, o acusado foi levado para o DHPP; que após o fato, soube que o réu fazia parte do tráfico de drogas daquela localidade [...]. Dada a palavra a Defensora/Advogada, respondeu que: que o depoente era o patrulheiro da guarnição; que o SD Elder e o CAP Fábio Ferreira foram os responsáveis; que não se recorda se foi o CAP Fábio Ferreira determinou que o réu fosse conduzido para o DHPP; que ''como é o patrulheiro não tem poder de escolha na guarnição''; que não se recorda se havia alguma ordem; que não se recorda se o acusado era o alvo da operação. [...]. (Link para acesso à íntegra do depoimento disponível no ID 60315215). No mesmo sentido, narrou o PM Elder Costa Araújo: [...] que se recorda dos fatos em apuração; que reconhece o acusado presente em tela é a pessoa abordada no dia do fato; que estava em rondas e tinha ido averiguar um homicídio na rua do Lavrador e receberam um chamado; que chegando ao local, três pessoas correram e duas delas atiraram na guarnição; que o acusado foi alcançado escondido dentro do banheiro de um bar e portava droga, celular e carregador do celular; que com o acusado foram encontradas maconha e cocaína, prontas para a venda; que acredita que a arma de fogo ficou com as pessoas que pularam o muro atirando na guarnição; que não conhecia o réu; que soube na delegacia que o vulgo do réu era Tosta; que falaram que o réu era envolvido com o tráfico de drogas e tinha também participado em crimes de homicídio e que ele participava de uma facção criminosa, mas não se recorda o nome da facção, no entanto, é a que atua em Valéria; que o Beco 51, o qual fica dentro do Penacho Verde, é local de intenso tráfico de drogas; que o réu informou que as drogas eram destinadas para a comercialização; que após a detenção, o acusado foi conduzido para a delegacia; que após o fato, nada soube sobre o réu. Dada a palavra a Defensora/Advogada, respondeu que: que o acusado resistiu à prisão e precisou ser imobilizado; que o réu tentou fugir; que foi necessário apoio da operação Gêmeos; que o depoente era comandante da sua guarnição, mas havia uma outra guarnição em conjunto; que o depoente e o Capitão Fábio Ferreira realizaram a revista pessoal do acusado; que a droga foi encontrada dentro do banheiro, jogada no canto; que nas vestes do réu foi encontrado um aparelho celular e o seu carregador; que não possui autoridade para desbloquear o celular do preso; que não sabe informar se o acusado foi levado para realizar o exame de lesões corporais. [...]. (Link para acesso à íntegra do depoimento disponível no ID 60315215). Noutro giro, o Acusado, ao ser interrogado na fase investigatória, apesar de negar a posse das drogas, informou que era usuário de maconha e, no dia dos fatos, estava em um bar, quando os policiais apareceram, ocasião em que correu para dentro do estabelecimento, alegando que em seu poder estava apenas uma capa de celular, um carregador e um sabonete. Entretanto, o mesmo declarou-se desempregado, atuando como olheiro para facção "KATIARA", e recebia a quantia de R\$ 350 (trezentos e cinquenta reais) por semana pela atividade. Além disso, reconheceu que já atuou na venda de drogas na área para a facção, mas "atualmente só trabalha de "Olheiro". (ID 60315178 — fls. 14/15). Sucede que, na fase judicial, o

Apelante apresentou nova versão dos fatos, no sentido de que estava saindo de um supermercado e adentrou em um bar, tendo os policiais entrado juntamente com ele no local, sendo que ao lhe avistarem, proferiram um chute e um murro, o colocaram na viatura e já estavam na posse de uma sacola contendo os entorpecentes, in verbis: [...] que sabe qual é a acusação que responde criminalmente, mas os fatos são inverídicos; que no dia do fato, estava saindo do mercado, se deslocando para um bar, quando a viatura desceu o local; que quando entrou no bar, a guarnição entrou juntamente com ele, já lhe pegando e dando chute; [...] que a guarnição lhe abordou dentro do bar; que no momento da abordagem, haviam quatro ou cinco pessoas dentro do bar; que conhecia essas pessoas, mas não sabe o nome de todas, sendo que o nome do dono do bar é Joel; que o bar não possui nome; que o bar que estava, fica próximo à sua casa, a cerca de 30 metros de distância; que da sua casa não consegue ver o bar; que quando os policiais lhe avistaram, já agrediram-no com um chute e um tapa; que não conhecia os policiais; que já foram lhe pegando e colocando na viatura [...] que não usa droga, só antes mesmo; que a droga não era sua e os policiais que apareceram com ela; que a droga estava com os policiais quando eles lhe abordaram, dentro de uma sacola; que não ficou sabendo que no dia da sua prisão tinha ocorrido um homicídio na rua; que não viu o grupo de pessoas na rua, mas ouviu essa história; que sabe que são duas facções que estão em guerra, na região da Valéria, sendo elas "BDM" e "Katiara"; que é por isso que sempre tem homicídio por lá; que não se envolve com nada de tráfico de drogas, nem usa; que no dia do fato não foi levado para fazer exame de corpo e delito pelos policiais. Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, respondeu que: [...] antes de entrar no bar, viu a viatura se aproximando, aí entrou no local e eles vieram de imediato; que já estava na porta do bar e só fez entrar mesmo para sair de uma bala perdida, de alguma coisa; que só estava portando o próprio celular; que não tinha dinheiro em mãos, no dia do fato. Dada a palavra ao (à) Dr.(a) Defensor do acusado, respondeu que: [...] o acusado não consegue identificar os policiais que o agrediram, no dia do fato. (Link para acesso a íntegra do interrogatório disponível no ID 60310626). Esta versão foi corroborada pelas testemunhas arroladas pela Defesa: "[...] que a depoente presenciou o momento da prisão do acusado; que no dia do fato, a depoente viu o acusado saindo do mercado, que o mesmo trabalhava, seguindo para entrar em um bar próximo à rua da depoente, quando neste momento, chegaram alguns policiais em uma viatura, logo, fazendo uma abordagem no acusado; que a depoente se recorda, que o acusado, no dia do fato, entrou no bar apenas com o celular e mais nada; que depois que os policiais levaram o acusado, horas mais tarde, a depoente ficou sabendo que o acusado foi preso com drogas; que a depoente se recorda que o acusado já tinha sido preso anteriormente, mas não sabe se foram os mesmos policiais que atuaram no dia da ocorrência; que o nome do mercado que o acusado trabalha é "Mercado Lobo"; que a depoente sabe que o acusado atua no mercado pesando as verduras e limpeza; que a depoente nunca viu o acusado se relacionando com traficantes da área. Dada a palavra ao (à) Promotor (a) de Justiça, respondeu que: que a depoente, por morar na localidade e ouvir falar, sabe que no bairro tem 02 facções em guerra, sendo elas o "BDM" e "Katiara"; que a depoente, confirma o apelido do acusado ser "Tocha"; que a depoente não reconhece o envolvimento do acusado com tráfico de drogas; que a depoente, no dia do fato, não entrou no bar, onde houve a ocorrência." (Depoimento de Claudia Cristiane da Silva Cunha — ID 60316027). "[...] que a depoente conhece o

acusado, desde o seu nascimento; que no dia do fato, a depoente, quando se deslocou à rua da ocorrência, que é em frente à sua casa, avistou os policiais batendo no acusado; que a depoente viu os policiais desferindo chutes, murros e tapas na face do acusado e logo depois, colocaram o acusado na viatura; que a depoente viu que, no momento da prisão do acusado, o mesmo, não portava nenhuma mochila e nenhum saco; que a depoente, no momento da revista no acusado, não viu nenhum material cair do bolso dele; que a depoente soube, no dia do fato, que o acusado só tinha à mão, apenas o seu celular; que a depoente sabe que o acusado trabalhava em um mercado; que a depoente sabe que a função do acusado no mercado, era de pesar as verduras e ensacar as compras; que a depoente, nunca viu o acusado portar arma de fogo e nem se envolver no meio do tráfico de drogas. Dada a palavra ao (à) Promotor (a) de Justiça, respondeu que: que a depoente mora perto da casa do acusado; que a depoente tem histórico de brincar com o acusado, desde à infância. [...]." (Depoimento de Adriele Jamile Cunha Batista — ID 60316028). Vê-se, de logo, que a narrativa defensiva não possui o condão de afastar a eficácia probatória dos depoimentos dos policiais, colhidos sob o crivo do contraditório. Primeiro porque, na fase investigatória, o Réu disse que estava desempregado, e apenas em juízo as testemunhas por ele arroladas alegaram que o mesmo estava voltando do trabalho, em um mercado no bairro, quando parou em um bar e foi abordado pelos agentes públicos. Segundo porque, as testemunhas de Defesa não entraram no estabelecimento, de modo que não poderiam precisar o que ocorreu naquele local, tampouco se, de fato, o Apelante não estava na posse dos entorpecentes apreendidos e apresentados na Delegacia de Polícia. Terceiro porque, muito embora tenha sido afirmado que no momento da prisão havia outras pessoas no bar, nenhuma delas, nem mesmo o proprietário de prenome Joel foi arrolado como testemunha, assim como também inexiste prova documental comprovando que o Acusado estava empregado à época do delito, de modo que se descurou de comprovar o quanto alegado, na forma do art. 156, do CPP. Impende salientar, outrossim, que consta dos autos o laudo de exame de lesões corporais, realizado no mesmo dia da prisão em flagrante, que constatou a ausência de lesões recentes (ID 60315178 — fls. 29/30), de modo que resta afastada a alegação de que o Recorrente foi vítima de violência policial e que no dia do fato não foi conduzido à realização do exame de corpo e delito. Nessas circunstâncias, repita-se, está evidenciado que a versão defensiva não se mostra capaz de rechaçar os depoimentos dos agentes do Estado, os quais possuem fé pública e gozam da presunção juris tantum de legitimidade nas suas atuações, restando incontroverso que o Denunciado tentou empreender fuga ao avistar a guarnição, mas foi alcançado e preso em flagrante no momento que estava sob a posse de quantidade significativa de drogas, maconha e cocaína. Deste modo, conquanto o Apelante negue a prática delitiva, reputo presentes elementos seguros e coesos a demonstrar a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas, razão pela qual não há falar em incidência do princípio in dubio pro reo e absolvição por insuficiência probatória. DOSIMETRIA DA PENA Neste capítulo, pretende a Defesa a fixação da pena-base no mínimo legal ou, ainda, a adoção da fração de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância judicial valorada negativamente, e, por fim, a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado). O nobre iulgador fixou a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, considerando em desfavor do Réu a quantidade e diversidade de drogas apreendidas (ID 60316051). Com efeito, o fundamento utilizado para

a majoração da pena foi idôneo e converge com o quanto disposto no art. 42, da Lei nº 11.343/06, o qual determina que o Magistrado considere a quantidade e natureza da droga de forma preponderante na fixação da pena, porquanto foram apreendidas em poder do Recorrente 302,39g de maconha, distribuídas em uma porção maior e sessenta porções menores, além de 13,09g de cocaína, distribuídas em trinta e sete porções acondicionadas em pequenos tubos de plástico incolor. No tocante a fração de aumento, notase que o Juízo a quo beneficiou o Réu, notadamente porque se fosse aplicado o critério adotado pela jurisprudência majoritária, de 1/8 (um oitavo), como pretende a Defesa, a pena-base seria fixada em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, ou seja, superior ao fixado na decisão recorrida. Logo, considerando que o recurso é exclusivo da Defesa, e diante da idoneidade do desvalor da circunstância judicial, mantenho a pena base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda etapa, não houve aplicação de agravantes e fora reconhecida a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do CP), resultando a pena intermediária em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase, o Julgador primevo não aplicou causas de aumento ou diminuição de pena, tendo negado a incidência do tráfico privilegiado justificadamente, pois o Réu foi preso em flagrante quando estava em liberdade provisória nos autos de nº 8065261-83.2022.8.05.0001, em local conhecida pela intensa mercancia de drogas, constando nos fólios dados de sua participação em organização criminosa denominada "Katiara". Nesse particular, é válida a transcrição de trecho da sentença condenatória: "[...] Entendo que o réu HENRIQUE NÃO faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11. 343/06, por não preencher os reguisitos legais exigíveis. Com efeito, tem-se que o Réu, após ter sido beneficiado com o instituto da liberdade provisória nos autos de n. 8065261-83.2022.8.05.0001, e enguanto respondia em liberdade àquele feito, foi novamente flagranteado pelos fatos que culminaram neste processo e pelo qual está sendo condenado. Restou evidenciado, ainda, a partir do conjunto probatório produzido, inclusive do relato dos policiais, que ele se dedica a tais atividades criminosas ligadas à narcotraficância, havendo informações nos autos, inclusive em suas declarações prestadas perante o delegado, de que possa integrar organização criminosa conhecida nesta capital (KATIARA). Assim, entendemos que não há que ser beneficiado com o redutor legal, previsto para aqueles casos em que se constata que a prática criminosa tratou-se de um episódio isolado na vida do indivíduo, com vistas a evitar, deste modo, que o apenado venha a reincidir em atividades delitivas, o que não é o caso do ora Sentenciado [...]." (ID 60316051). Diante de tais argumentos, restando evidenciada a dedicação do Acusado à atividade criminosa, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão defensiva em comento, de modo que resta mantida a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Quanto aos pleitos de fixação de regime inicial mais brando, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e manutenção do direito de recorrer em liberdade, tem-se que não comportam conhecimento, diante da ausência de interesse recursal, notadamente porque já deferidos na sentença combatida, após a realização da detração penal. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso interposto e, na extensão, negar-lhe provimento, mantendo-se todos os termos da sentença vergastada. Sala das Sessões, de de 2024. Presidente Aracy Lima Borges Relatora Procurador (a) de Justiça